



C0074321A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.812-A, DE 2019

(Do Sr. Schiavinato)

Institui o Dia Nacional de Prevenção Contra o Uso e o Abuso do Consumo de Bebida Alcoólica, a ser promovido, anualmente, no dia 10 de junho; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. JORGE SOLLA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui o Dia Nacional de Prevenção Contra o Uso e o Abuso do Consumo de Bebida Alcoólica, a ser realizado, anualmente, no dia 10 de junho.

Parágrafo único. O lema da campanha será “Drogas, não! Quero você feliz. Admita: o álcool é droga”.

Art. 2º As atividades associadas ao Dia Nacional de Prevenção Contra o Uso e o Abuso do Consumo de Bebida Alcoólica têm por finalidade informar a população brasileira quanto aos danos provocados pelo consumo e o abuso de bebida alcoólica.

§ 1º Para equacionar os problemas relacionados à bebida alcoólica será incentivada a reflexão das autoridades públicas, especialmente, dos Municípios para redução de sua presença em seus territórios.

§ 2º A sociedade brasileira será estimulada a discutir os benefícios da retirada de bebida alcoólica dos espaços públicos, das festas de crianças e adolescentes e das proximidades de instituições de ensino e de saúde.

§ 3º Todos os brasileiros serão conclamados a discutir a regulamentação, observando as diversidades municipais, de parâmetros para instalação de bares e estabelecimentos similares, bem como, de seus horários de funcionamento.

Art. 3º Todas as atividades do Dia Nacional de Prevenção Contra o Uso e o Abuso do Consumo de Bebida Alcoólica objetivarão a redução dos danos sociais, à saúde e à vida, causados pelo consumo desta droga, com as seguintes prioridades:

- I – difundir que a bebida alcoólica é a droga mais consumida no país;
- II – que não é recomendável a ingestão de bebida alcoólica pelas gestantes;
- III – que crianças e adolescentes não podem e não devem beber;
- IV – que o consumo de bebida alcoólica impacta na família, pois gera violência sexual, violência doméstica e divórcios;
- V – que a bebida alcoólica é um dos fatores determinantes no aumento da violência;
- VI – que não existem limites seguros de consumo de álcool para motorista;
- VII – que o uso e o abuso de bebida alcoólica afeta o setor produtivo nacional, pois causa acidentes de trabalho, perda de eficiência e absenteísmo;
- VIII – que a bebida alcoólica, especialmente, pela propaganda, pelos pontos de venda e pelo preço, atinge estudantes do ensino fundamental, médio e universitário;
- IX - que a bebida alcoólica está ligada a inúmeras doenças, inclusive, existe evidências que aumenta o risco de alguns tipos de câncer, principalmente, os de cabeça e pescoço, esôfago, fígado, colón e reto, e mama;

X – que a bebida alcoólica atinge o sistema nervoso central e acarreta a maioria dos internamentos psiquiátricos.

Art. 4º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário farão ampla campanha para alertar os seus funcionários dos malefícios da bebida alcoólica.

§ 1º O Poder Executivo, junto com seus órgãos de segurança, realizará blitz educativas a respeito dos danos causados pelo uso e abuso de bebida alcoólica.

§ 2º O Poder Executivo, através dos Ministérios e órgãos da administração pública, articulará escolas, universidades e centros de saúde para discutir a problemática do consumo de bebida alcoólica.

Art. 5º Os Poderes da União poderão estabelecer parceria com entidades de caráter civil e religioso, associações e empresas privadas para ampliar a conscientização a respeito dos danos causados pela bebida alcoólica.

§ 1º A população brasileira será incentivada a procurar a rede pública de saúde para o tratamento de usuários e dependentes de bebida alcoólica.

§ 2º Também, será divulgado os trabalhos de entidades não governamentais, que atuam no campo da dependência do álcool e sua problemática, como Alcoólicos Anônimos (AA), Al-Anon e Alateen (Grupos Familiares), Pastoral da Sobriedade e Amor-Exigente (AE).

Art. 6 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo instituir Dia Nacional de Prevenção Contra o Uso e o Abuso do Consumo de Bebida Alcoólica, a ser realizado, anualmente, no dia 10 de junho.

A iniciativa visa prevenir e alertar a sociedade brasileira que a droga mais consumida em seu território é a bebida alcoólica.

Portanto, declara, de forma explícita, que a bebida alcoólica é droga e não há consumo isento de risco.

Aliás, o dia de prevenção ao uso e abuso de bebida alcoólica rompe com o equívoco “Embora exista uma tendência popular de se enxergar todos os problemas relacionados ao consumo de álcool como alcoolismo, estudos mostram que há um universo de complicações causadas pelo álcool que estão além das fronteiras do alcoolismo. Com frequência, os abusos agudos da bebida, os ‘porres’, como são chamados, é que aparecem na origem dos problemas relacionados ao álcool na população em geral. Portanto, é importante salientar que um único episódio de consumo já pode acarretar efeitos, mesmo que o indivíduo não beba com frequência. Isso é particularmente importante na população que bebe preferencialmente nos fins de semana, como os adolescentes e jovens adultos, que costumam também ser as maiores vítimas de acidentes de trânsito.” (Sérgio Duailibi e outros, Álcool e Direção – Beber ou Dirigir, Editora Unifesp, SP, 2010, pg. 16).

o de limitar o consumo de bebida alcoólica a doença do alcoolismo (dependência do álcool). Bem como, derruba o mito/erro que todos os problemas causados pela bebida são originários dos dependentes de álcool (alcoolistas – estigmatizando ainda mais doença cruel). A doutrina nacional é clara:

Por óbvio, o projeto é amplo no sentido da prevenção (prevenção geral). Porém, almeja conscientizar de modo especial os jovens brasileiros dos perigos da bebida alcoólica. A doutrina pátria é conclusiva a respeito da terrível vinculação bebida alcoólica e jovem, como exemplo:

"O primeiro contato dos jovens com drogas, diferentemente do que muitos acreditam, não é a maconha, mas sim as substâncias legais como o álcool e o tabaco. Estas são as drogas mais utilizadas ao longo da vida, no último mês, e aquelas que possuem mais problemas associados, como acidentes de trânsito e violência. Além destes riscos, pesquisas apontam que jovens usuários de álcool e tabaco estão mais propensos a ter uma oportunidade para usar maconha e efetivamente utilizá-la, quando comparados a pessoas que não consomem essas drogas." (Anita Taub e outros, Cuidando da pessoa com problemas com álcool e outras drogas, Vol. I, SP, 2004, Editora Atheneu – Instituto de Ensino e Pesquisa Albert Einstein, pg. 7).

O projeto de lei incentiva à discussão em toda sociedade brasileira. Inclusive, no seio familiar. A bebida alcoólica agride o indivíduo e sua família. Novamente, a doutrina é categórica:

"O problema é que, em nossa sociedade, o uso do álcool é estimulado de várias maneiras em festas e confraternizações, entre jovens e adultos, e também por meio de propagandas. Trata-se de uma 'droga celebrada'. Nesse cenário, é bem mais difícil para os pais dizerem não ao pedido de um filho adolescente, embora essa seja a resposta adequada. Os pais devem conversar com o filho e expor os problemas relacionados ao uso precoce da bebida – a maior probabilidade de consumo abusivo, o aumento do risco de acidentes e violência (incluindo a violência sexual, má escolha de parceiros e o suicídio), de dependência na vida adulta etc. A família também deve repensar seus hábitos em relação ao consumo dessa substância, pois os jovens são bastante críticos quando percebem incoerência entre discurso e ação, e isso se aplica na relação dos pais com o álcool." (IlanaPinski e outro, Álcool e drogas na Adolescência, Editora Contexto, 2014, SP, pgs. 41 e 42).

Os levantamentos nacionais confirmam a elevação da dependência de álcool, em 2001 os dados apontavam 11,2% da população como dependente, em 2005 o número cresce para 12,3%. O início do consumo por jovens gira em torno de 13,9 anos (I Levantamento Nacional sobre Padrões de Consumo de Álcool na População – 2007).

Sem esquecer que há muito tempo a legislação veda o contato dos jovens com a bebida alcoólica. Assim, o projeto estimula a reflexão sobre todas as incoerências do referido universo.

Também, há o desejo que Dia Nacional de Prevenção Contra o Uso e o Abuso do Consumo de Bebida Alcoólica une poder público e o setor privado. Na verdade, a enorme dimensão do problema exige a referida união, como exemplo:

"O abuso de álcool está ligado ao câncer de fígado, de esôfago, de mama e aos tumores malignos que se instalaram nos órgãos da cabeça e do pescoço. O álcool tem efeito sinergístico com o fumo, isto é, um potencializa a atividade carcinogênica do outro. Com a maioria dos alcoólatras fuma, a possibilidade de desenvolver câncer é um flagelo a mais na vida dos dependentes de álcool." (Fernando Cotait Maluf e outros, Vencer o Câncer, Editora Dendrix, 2014, pg. 37).

O lema adota e aproveita campanha existente no sudoeste do Paraná a mais de uma década (Comarca de Capanema/PR). Inclusive, com reflexo no país vizinho (Argentina). Tudo nasceu da constatação que a sociedade, principalmente, os pais não reconhecem a bebida alcoólica como a pior droga do Brasil.

Hoje há lei similar no Estado do Paraná (Lei Estadual nº 18.894/2016).

É preciso quebrar o desconhecimento (álcool é droga) para combater as mazelas do consumo de bebida alcoólica. Por exemplo, o trânsito brasileiro é violento pelo reinado da bebida alcoólica. A respeito à literatura médica é conclusiva:

"A bebida proporciona aos motoristas um falso senso de confiança, prejudicando habilidades como atenção, coordenação e tempo de reação. Mesmo quantidades pequenas de álcool, abaixo dos limites legais, aumentam as chance de ocorrem acidentes...Por esses motivos, bebida e direção são altamente incompatíveis e não existem limites seguros de consumo de álcool para motoristas..." (Sérgio Duailibi e outros, Álcool e Direção – Beber ou Dirigir, Editora Unifesp, SP, 2010, pg. 21 e 22).

O dia 10 de junho foi escolhido para homenagear os Alcoólicos Anônimos (AA). A data marca o nascimento da irmandade, que congrega homens e mulheres, com único propósito: manter a sobriedade. A sua literatura é expressa:

"Alcoólicos Anônimos é uma irmandade de homens e mulheres que compartilham, entre si, suas experiências, forças, esperanças, a fim de resolver seu problema comum e ajudar outros a se recuperarem do alcoolismo.

O único requisito para ser membro é o desejo de parar de beber. Para ser membro de A.A., não há taxas ou mensalidades, somos autossuficientes, graças às nossas próprias contribuições.

A.A. não está ligada a nenhuma seita ou religião, nenhum movimento político, nenhuma organização ou instituição; não deseja entrar em qualquer controvérsia; não apoia nem combate quaisquer causas.

Nosso propósito primordial é mantermo-nos sóbrios e ajudarmos outros alcoólicos a alcançarem a sobriedade." (Alcoólicos Anônimos, Literatura aprovada pela Conferência de Serviços Gerais de A. A., 2015).

O presente projeto responde aos comandos constitucionais (CF/88). Basta observar, os artigos 1º, inciso III, 3º, incisos III e IV, e 227, § 3º, inciso VII, todos do texto Magno.

Além disso, está na vanguarda do Decreto nº 6.117/2007, que define a Política Nacional sobre o Álcool.

Diga-se de passagem, o presente projeto atende o espírito da Comissão Especial da nossa Casa que em 2012, percebeu que o abuso da bebida alcoólica é assunto devastador para sociedade brasileira. Assim, a Câmara de Deputados continua na defesa da vida e da saúde.

Em outras palavras, a Câmara Federal cumprirá todas as determinações legais em vigor e, sobretudo, defenderá as famílias brasileiras da pior droga do país.

Em face do exposto e, por entender que a medida se releva justa e oportuna, apresentamos o presente projeto, contando desde já, com o apoio dos nobres pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2019.

José Carlos Schiavinato
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988
PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
 X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem , com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança

e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I – o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II – o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

LEI N° 18.894, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2016

Institui o Dia Estadual de Prevenção ao Uso e o Abuso de Bebida Alcoólica, a ser promovido anualmente em 10 de junho.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Institui o Dia Estadual de Prevenção ao Uso e Abuso de Bebida Alcoólica, a ser promovido anualmente em 10 de junho.

Art. 2º As atividades associadas ao Dia Estadual de Prevenção ao Uso e Abuso de Bebida Alcoólica têm por finalidade informar e conscientizar a população quanto aos danos provocados pelo consumo e o abuso de bebida alcoólica.

DECRETO N° 6.117, DE 22 DE MAIO DE 2007

Aprova a Política Nacional sobre o Álcool, dispõe sobre as medidas para redução do uso indevido de álcool e sua associação com a violência e criminalidade, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Política Nacional sobre o Álcool, consolidada a partir das conclusões do Grupo Técnico Interministerial instituído pelo Decreto de 28 de maio de 2003, que formulou propostas para a política do Governo Federal em relação à atenção a usuários de álcool, e das medidas aprovadas no âmbito do Conselho Nacional Antidrogas, na forma do Anexo I.

Art. 2º A implementação da Política Nacional sobre o Álcool terá início com a implantação das medidas para redução do uso indevido de álcool e sua associação com a violência e criminalidade a que se refere o Anexo II.

Art. 3º Os órgãos e entidades da administração pública federal deverão considerar em seus planejamentos as ações de governo para reduzir e prevenir os danos à saúde e à vida, bem como as situações de violência e criminalidade associadas ao uso prejudicial de bebidas alcoólicas na população brasileira.

Art. 4º A Secretaria Nacional Antidrogas articulará e coordenará a implementação da Política Nacional sobre o Álcool.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 22 de maio de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Fernando Haddad

Márcia Bassit Lameiro da Costa Mazzoli

Marcio Fortes de Almeida

Jorge Armando Felix

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Schiavinato, pretende instituir o Dia Nacional de Prevenção Contra o Uso e o Abuso do Consumo de Bebida Alcoólica, a ser promovido, anualmente, no dia 10 de junho. A proposição descreve o objetivo de informar a população brasileira quanto aos danos provocados pelo consumo e o abuso de bebida alcoólica, além de estabelecer atividades educativas prioritárias. Também dispõe sobre a realização, pelos Poderes, de campanhas para alertar os seus funcionários dos malefícios da bebida alcoólica, e sobre o estabelecimento de parcerias com entidades de caráter civil e religioso para fins educativos.

O autor do Projeto justifica sua iniciativa citando a necessidade de alertar a sociedade brasileira que a droga mais consumida em seu território é a bebida alcoólica, e que não há consumo isento de risco. Além disso, o parlamentar afirma que o objetivo principal da proposição é a prevenção geral, com prioridade para os jovens. Explica, ainda, que a data escolhida para a criação do Dia Nacional homenageia a criação da organização “Alcoólicos Anônimos” (AA).

O Projeto, que tramita sob o rito ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, cabendo à primeira a análise do mérito.

No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, o Projeto não recebeu emendas no decurso do prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão a apreciação da Proposição, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes a seu campo temático e áreas de atividade, nos termos regimentais.

O consumo abusivo de bebidas alcoólicas é um grave problema de saúde pública. Segundo relatório da Organização Mundial da Saúde, 3 milhões de mortes ocorrem anualmente em decorrência do uso do álcool, o que representa mais de 5% de todos os óbitos, e 13,5% dos óbitos em jovens de 20 a 39 anos¹.

O mesmo documento aponta que esta substância é fator causal em mais de 200 doenças ou agravos, e está associada a custos sociais e econômicos muito significativos. Por exemplo, até 20% das mortes no trânsito estão diretamente associadas ao consumo de bebidas alcoólicas. O etanol também aumenta bastante o risco de violência, estando associado a até 50% dos casos de agressões domésticas.

Embora o consumo per capita de álcool no Brasil venha diminuindo, tem ocorrido justamente o contrário na população mais jovem². Além disso, tem aumentado o número de internações decorrentes do álcool em idosos.

O Projeto de Lei sob análise pretende instituir o Dia Nacional de Prevenção Contra o Uso e o Abuso do Consumo de Bebida Alcoólica, a ser promovido, anualmente, no dia 10 de junho. A proposta tem o objetivo de informar a população brasileira quanto aos danos provocados pelo consumo e o abuso de bebida alcoólica, além de estabelecer diversas medidas educativas.

A educação é uma ação essencial para o sucesso das políticas públicas de saúde, já que a promoção e prevenção têm reconhecidos efeitos benéficos, além de levarem a economia de recursos. A criação de uma data para se lembrar da necessidade de combater o abuso de álcool seria uma medida contributiva para combater este problema, o que tem evidente mérito para a saúde pública.

¹ Key facts – alcohol. <https://www.who.int/news-room/fact-sheets/detail/alcohol>

² Consumo de álcool cai 11% no Brasil, mas aumenta entre jovens e idosos.

<https://saude.abril.com.br/medicina/consumo-de-alcool-cai-11-no-brasil-mas-aumenta-entre-jovens-e-idosos/>

Ressalte-se que este Projeto cumpre as exigências para a edição de Leis que instituem datas comemorativas, presentes na Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, já que foram realizadas, no âmbito da Comissão Especial “Bebidas Alcoólicas” (2011-2012), várias audiências públicas³ na área de prevenção e combate ao abuso de álcool.

Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade da proposição, meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.812, de 2019.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2019.

Deputado JORGE SOLLA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.812/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jorge Solla.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Alexandre Serfiotis, Marx Beltrão e Misael Varella - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alexandre Padilha, André Janones, Benedita da Silva, Boca Aberta, Carmen Zanotto, Celina Leão, Darcísio Perondi, Dr. Frederico, Dr. Jaziel, Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr., Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dra. Soraya Manato, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Eduardo Braide, Eduardo Costa, Enéias Reis, Fernanda Melchionna , Flávia Arruda, Flordelis, Geovania de Sá, Jorge Solla, Leandre, Liziane Bayer, Luciano Ducci, Marco Bertaiolli, Marília Arraes, Marina Santos , Miguel Lombardi, Milton Vieira, Olival Marques, Ossesio Silva, Pastor Sargento Isidório, Pedro Westphalen, Pinheirinho, Pompeo de Mattos, Roberto de Lucena, Rodrigo Coelho, Rosangela Gomes, Sergio Vidigal, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Chris Tonietto, Daniela do Waguinho, Diego Garcia e Rejane Dias.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2019.

Deputado ANTONIO BRITO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO

³ <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/54a-legislatura/bebidas-alcoolicas/reunoes/audiencias-publicas/apresentacoes-digitais-das-audiencias-publicas>